



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021397-31.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(EXEQUENTE)

APELADO: FARMACIA GUSTAVO DA PIRAQUARA LTDA (EXECUTADO)

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/RJ. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro contra r. sentença que extinguiu a execução fiscal em que se objetivava o pagamento do crédito no valor de R\$ 9.414,15 (nove mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos), relativo à imposição de multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 15, §1º, da Lei nº 5.991/73.

2. Consoante se verifica do artigo 10, “c”, da Lei 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações.

3. De acordo com o artigo 24 do referido diploma legal, as farmácias devem possuir profissional farmacêutico, habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

4. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.724/71, as multas previstas no artigo 24, da Lei nº 3.820/60, deverão ser graduadas entre um e três salários-mínimos regionais e serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

5. Não há qualquer impedimento para a fixação da multa administrativa com base em salário mínimo, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 5.724/71. Isto porque é pacífico o entendimento de ser possível a fixação da multa em salários-mínimos, tendo em vista



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

que não se trata de fator de indexação, mas de sanção pecuniária (RE 1318936 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021).

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000816737v3** e do código CRC **f6340d54**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Data e Hora: 25/2/2022, às 19:1:6

5021397-31.2018.4.02.5101

20000816737.V3